PESQUISA MINERAL — PREFERÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO SOLO

— A manifestação do proprietário do solo, fora do prazo marcado em edital, não pode ser levada em consideração.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PROCESSO N.º 2.432-58

PARECER

Senhor Ministro:

Eduardo André Matarazzo requereu, em 8 de abril de 1958, autorização para pesquisar calcáreo e associados, no lugar denominado Palma, Município de Arroio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, em uma área de 51 ha., que declarou de propriedade de Ceslau Sousa.

2. Em se tratando de jazida localizada em faixa de fronteira, foi consultada a respeito a Comissão Especial de Faixa de Fronteira, que não se opôs à realização da pesquisa requerida.

3. Satisfeita essa formalidade, foi, então, publicado o competente edital de interpelação do proprietário da área, para que fizesse valer o seu direito de preferência para a pesquisa da jazida nela existente, na forma do que preceitua o art. 153, § 1.º, da Constituição federal.

4. A essa interpelação acudiu Ceslau Sousa, invocando a sua qualidade de proprietário da área, para proceder à pesquisa requerida por Eduardo André Matarazzo.

5. Aconteceu, porém, que o seu requerimento, além de não vir instruído com a competente prova de capacidade financeira, conforme exigência expressa do edital, só deu entrada no D. N. P. M. no dia 6 de outubro de 1958, fora, portanto, do prazo assinado em edital, que era de noventa (90) dias, a contar da sua publicação no *Diário Oficial* da União, conforme preceitua a Portaria Ministerial n.º 943, de 19-9-58 item III).

6. Submetido o assunto à D. N. P. M., esquivou-se o seu digno e zeloso Diretor de emitir parecer conclusivo a respeito, deixando a solução do caso a critério da Diretoria-Geral do referido Departamento que julgou por bem sugerir a audiência desta Consultoria Jurídica, por tratar-se de assunto de natureza jurídica.

7. Havendo V. Excia. concordado com essa sugestão, eis o nosso parecer a respeito.

8. De acôrdo com a praxe seguida pela administração, em consonância, aliás, com as lições da doutrina e a jurisprudência dos nossos tribunais, os prazos consignados nos editais são reputados de decadência, sendo, por conseguinte de natureza fatal e improrrogável.

9. No caso do direito de preferência para a pesquisa de jazidas, a referida Portaria fixou o prazo para o exercício dêsse direito em noventa dias, contados da publicação do edital de interpelação no *Diário Oficial*, faculdade essa que se nos afigura incontestável,

na ausência de dispositivo expresso de lei, disciplinando a matéria de forma diferente.

10. Assim, desde que a manifestação do proprietário da área se deu fora do prazo de edital, não há como deixar-se de aplicar o dispositivo da referida Portaria, que considera essa omissão como desistência tácita da preferência assegurada pela Constituição ao proprietário do solo.

11. Aliás, na hipótese, mesmo que o pedido do requerente tivesse dado entrada dentro do prazo do edital, ainda assim não poderia ser êle levado em consideração, uma vez que, além de incompletamente instruído, versa sôbre área em estado de condomínio, cuja pesquisa *ex vi* do que dispõe o art. 8.º do Código de Minas, sòmente poderia ser requerida pelo condomínio, através de administrador ou cabedel eleito na forma das leis civis.

12. Ante o exposto, somos pelo indeferimento do pedido de Ceslau Sousa, não só por haver sido formulado extemporâneamente, como por ressentir-se o seu autor de qualidade para pleitear, em seu nome, autorização para pesquisa da jazida em causa.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1959. — *Benjamin de Campos*, Consultor Jurídico.

Despacho do Sr. Ministro: Concordo com o parecer. — *Mário Meneghetti.* — Emitido no processo D. N. P. M. 8.090-58. — De interêsse de José Dias Bicalho.